

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N° 7.219-B, DE 2002**

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no quadro de pessoal do Superior Tribunal de Justiça e dá outras providências.

**Autor:** Superior Tribunal de Justiça

**Relator:** Deputado PATRUS ANANIAS

### **I - RELATÓRIO**

O projeto sob exame visa a criação de cargos efetivos, de cargos em comissão e de funções comissionadas no quadro de pessoal do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com tabela anexa ao projeto de lei, abrangendo 299 cargos de analista judiciário, nível superior, em diversas áreas; inicialmente 332 cargos de técnico judiciário, nível médio, sendo inicialmente 268 para a área administrativa e os demais para três outras áreas; 66 cargos em comissão CJ-3; e 66 funções comissionadas FC-4.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto, alterando a quantidade de cargos de técnico judiciário, área administrativa, de 268 para 202, por meio de emenda proposta pelo relator deputado Luiz Antonio Fleury. A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela adequação orçamentária e financeira do projeto.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, não tendo sido apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A criação de cargos e funções públicas é matéria de competência do Congresso Nacional (artigo 48, inciso X, da Constituição Federal). No caso, trata-se de criação de cargos e funções públicas do quadro do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, o projeto é de iniciativa privativa do Superior Tribunal de Justiça (art.96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal), o que foi atendido neste projeto.

A técnica legislativa foi bem observada, tendo sido preenchidos os requisitos estabelecidos pela lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, nada há a criticar quanto à constitucionalidade, a juridicidade ou quanto à técnica legislativa do projeto.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.219, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PATRUS ANANIAS  
Relator